



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11030.000561/2007-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-007.590 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2020  
**Recorrente** LATICÍNIOS BOM GOSTO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO.  
CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE.

No ressarcimento das contribuições não cumulativas não incide correção monetária ou juros. (Súmula CARF nº 125)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição à decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado em face do despacho decisório exarado pela repartição de origem em que se reconheceu a totalidade do crédito pleiteado, relativo à Contribuição para o PIS não cumulativa, e se homologou integralmente a compensação declarada, com a devolução do saldo credor remanescente.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu a reforma do despacho decisório, para fins de se incluírem no ressarcimento os valores representativos da correção monetária dos créditos, com base na taxa Selic, aduzindo (i) demora demasiada na apreciação do pleito por parte da Administração tributária, (ii) existência de larga jurisprudência dos então Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais autorizando a aplicação da correção monetária em pedidos de ressarcimento, (iii) necessidade de observância dos princípios da vedação ao enriquecimento ilícito e da isonomia, (iv) direito à correção reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), mesmo nos casos de ressarcimento, (v) necessidade de observância dos princípios gerais do direito e (vi) manifestação da Receita Federal favorável à atualização monetária em pedidos de ressarcimento (Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08/97).

O acórdão da DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade restou ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.

Não há previsão legal para incidência de correção monetária ou de quaisquer outros acréscimos sobre o ressarcimento de créditos do PIS não-cumulativo.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos Órgãos colegiados, bem como as proferidas pelo Poder Judiciário, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/08/2010 (e-fl. 68), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 25/08/2010 (e-fl. 69) e requereu a reforma do acórdão de primeira instância, com o reconhecimento do direito à correção monetária do crédito pleiteado em ressarcimento, reafirmando seus argumentos de defesa, sendo aduzido, ainda, que a inexistência de lei autorizando o crédito da espécie podia ser suprida com a observância dos princípios da efetividade, da oficialidade, da legalidade e da finalidade, bem como das regras contidas na Lei n.º 9.784/1999.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, controverte-se nos autos acerca do despacho decisório exarado pela repartição de origem em que se reconheceu a totalidade do crédito pleiteado, relativo à Contribuição para o PIS não cumulativa, e se homologou integralmente a compensação declarada, com a devolução do saldo credor remanescente.

A controvérsia restringe-se à não aplicação da correção monetária com base na taxa Selic ao crédito pleiteado.

Apesar de o Recorrente aduzir a inexistência de lei versando sobre a correção monetária nos termos pleiteados, há que se destacar, de pronto, que se trata de matéria devidamente normatizada pela Lei n.º 10.833/2003, *verbis*:

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

Além do mais, trata-se de matéria já sumulada neste CARF, de observância obrigatória por parte dos conselheiros<sup>1</sup>, que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 125

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei n.º 10.833, de 2003.

Diante do teor da súmula supra, tem-se por prejudicados os argumentos do Recorrente baseados em decisões dos então Conselhos de Contribuintes e da antiga Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Registre-se que a súmula n.º 411 do STJ<sup>2</sup> e a decisão prolatada no julgamento do REsp n.º 1.035.847/RS, esta de observância obrigatória por parte dos conselheiros por ter sido exarada na sistemática dos recursos repetitivos<sup>3</sup>, bem como a jurisprudência judicial referenciada na peça recursal, todas elas se referem restritamente ao IPI, cuja normatividade é específica e singular, inexistindo autorização legal a sua extensão no sentido de alcançar os pedidos de ressarcimento das contribuições PIS/Cofins.

Quanto aos argumentos de defesa fundados na Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo federal, não se pode ignorar que os seus dispositivos, em face da existência de regulação própria na seara tributária (Decreto n.º 70.235/1972), se aplica apenas subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal (PAF)<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Regimento Interno do CARF – Anexo II

Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que: (...)

VI - deixar de observar enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF, bem como o disposto no art. 62;

<sup>2</sup> É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

<sup>3</sup> Regimento Interno do CARF - Anexo II

Art. 62 (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

<sup>4</sup> Lei n.º 9.784/1999

Por fim, em relação aos argumentos baseados em princípios constitucionais e legais, deve-se destacar que o CARF encontra-se vinculado ao princípio da legalidade, devendo observar os comandos determinados por lei válida e vigente, não lhe cabendo pronunciar sobre eventual inconstitucionalidade de lei tributária (súmula CARF n.º 2<sup>5</sup>).

Nesse sentido, vota-se por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

---

(...)

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

<sup>5</sup> Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.